



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 120/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado (0546983) recebido em 26.06.2018 e formulado pela REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A ("Companhia") diante do não provimento do recurso que reiterou o indeferimento do pedido de dispensa de Oferta Pública de Aquisição de Ações ("OPA") para cancelamento de registro de companhia incentivada (0535341).

Histórico

2. Em complemento ao descrito no Relatório 102 (0493384), ressaltamos que o Colegiado da CVM, em reunião realizada em 15.05.18, deliberou pelo não provimento do recurso interposto pela Companhia, nos termos do Extrato da Ata da Reunião do Colegiado (0535341).
3. Em 14.06.18, foi encaminhado o Ofício nº319/2018/CVM/SEP, informando à Companhia o referido entendimento do Colegiado.
4. Em 26.06.18, a Companhia encaminhou pedido para que fosse revisitada a decisão do Colegiado (0546983) com base em dois principais argumentos:

a) que a Instrução CVM nº 265/97, que tem aplicação restrita às companhias incentivadas, remete à Lei nº 6.385/76, em seu art. 33 quando preconiza que "*se a sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, sujeita aos termos desta Instrução, pretender efetuar distribuição pública de valores mobiliários, deverá obter o registro de companhia aberta previsto no artigo 21 da Lei nº 6.385/76*", ressaltando que a companhia já obteve o registro de que trata a citada Lei.

Além disso, aduz que o art. 21, §6º, I, da Lei 6.385/76 permite que esta Comissão venha a expedir normas para os "*casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados*" e que estes casos seriam regulados justamente pela Instrução CVM nº 361/02.

Diante disso, a companhia reivindica, mais uma vez, que sejam aplicados no presente caso os incisos I e II do §1º do art. 34 da Instrução CVM 361/02.

b) cita o disposto na alínea "a", §3º, do art. 2º da Instrução CVM nº 265/97, que dispõe sobre a necessidade de comprovação de a totalidade de ações emitidas pelas sociedades pertencer aos controladores para que a companhia incentivada possa ter seu registro cancelado.

A Companhia destaca, a exemplo do que fez o próprio dispositivo regulamentar citado, a definição de controlador presente no art. 116 da Lei 6.404/76, ressaltando que no conceito legal de acionista controlador não há exigência de que ele seja titular de todas as ações de emissão da companhia, ao contrário do exigido pelo art. 2º, §3º, "a", da Instrução CVM nº 265/97, que estaria, desta forma, em confronto com a legislação societária.

Entendimento da SEP

5. Inicialmente, informamos que a SEP dará tratamento de pedido de reconsideração a decisão do Colegiado, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03, à manifestação da companhia de 26.06.2018 (0546983), embora esta não o tenha nominado, uma vez que este é o recurso administrativo possível após o julgamento, pelo Colegiado, ocorrido em 15.05.18.
6. Nesse sentido, destacamos que o pedido de reconsideração de decisão do Colegiado se presta à análise de *"existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão"*, conforme disposto no inciso IX da referida deliberação. A nosso ver, nenhuma dessas hipóteses encontra-se presente.
7. Cabe ressaltar que a companhia pauta sua solicitação na formulação de *"novos argumentos àquela pretensão"* (0546983, §1º), buscando uma reavaliação do mérito, embora a SEP também não tenha identificado qualquer fato novo que justificasse uma revisão da decisão, conforme explicado adiante.
8. A manifestação da companhia não traz qualquer argumento que leve a SEP a modificar o entendimento exarado anteriormente, no sentido da não aplicação da Instrução CVM nº 361/02 e, portanto, mantendo a necessidade de realização de OPA para o pretendido cancelamento do registro de companhia incentivada da REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S/A.
9. Quanto ao primeiro ponto levantado pelo recorrente, deve-se informar que, embora, conforme alegado, a recorrente já tenha obtido registro de companhia aberta perante a CVM, este registro perdurou no período de 20.07.177 até 13.04.2000, quando foi cancelado, a pedido, em função do atendimento às normas da Instrução CVM nº 229/95, vigente à época, não tendo, portanto, a nosso ver, o condão de permitir, neste momento, a utilização de dispositivos contidos na Instrução CVM nº 361/02.
10. Além disso, não parece razoável entender que a Lei nº 6.385/76, por ter sido citada na Instrução CVM nº 265/97, poderá ser aplicada em sua íntegra às companhias incentivadas. Até porque a Lei foi mencionada justamente no ponto da Instrução CVM nº 265/97 que trata da "Transformação em Companhia Aberta".
11. Assim, reforçamos o entendimento de que o disposto no art.1º da Instrução CVM nº 361/02 destina-se apenas às companhias abertas, condição que a recorrente deixou de ostentar em 13.04.2000, passando a estar sujeita à regulamentação expedida para as companhias incentivadas a partir da obtenção de seu registro atual.
12. Quanto ao possível conflito entre o disposto no art. 2º, §3º, "a" da Instrução CVM nº 265/97 e o previsto no art. 116 da LSA, entendemos não ser o caso, principalmente porque o primeiro trata da hipótese de ocorrência de oferta pública de ações visando ao cancelamento do registro de uma companhia incentivada e o segundo da definição legal de acionista controlador, o que não nos parece ter ligação.
13. O fato da Instrução CVM nº 265/97 exigir a realização de uma OPA para a aquisição da totalidade de ações emitidas por uma companhia incentivada quando pretender o cancelamento de seu registro em nada fere a definição de acionista controlador do art. 116 da Lei nº 6.404/76, podendo os dois comandos coexistirem harmonicamente, cada um com sua aplicação prática.
14. Nesse sentido, a SEP confirma o entendimento da companhia de que a definição abrange controladores de todos os tipos de sociedades, mas ressalva que tal aceção em nada interfere em relação ao cancelamento de registro de companhia incentivada.
15. Por fim, a Companhia *"reitera e reivindica as disposições finais e transitórias - da*

Instrução CVM 361/02, no art. 34, §1º, incisos I e II" e demonstra quadro acionário, com o objetivo de destacar o fato de as ações que não estão em propriedade dos controladores corresponderem a um percentual diminuto da totalidade das ações, e, desta forma, se enquadrar no requisito de dispensa de realização de OPA previsto pela referida Instrução.

16. Tal argumento já foi superado pelo Colegiado ao acompanhar a área técnica no entendimento de não aplicabilidade da Instrução CVM nº 361/02 no presente caso quando do julgamento do recurso, não havendo qualquer motivação para a revisão do entendimento já exarado.
17. Isto posto, encaminhamos o presente recurso a essa Superintendência Geral para posterior envio ao Colegiado da CVM, nos termos do inciso IX da Deliberação 463/03.

Atenciosamente,

GUSTAVO DOS SANTOS MULÉ

Chefe de Divisão

Ao SGE, de acordo com a manifestação do chefe de divisão,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 27/08/2018, às 10:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Chefe de Divisão**, em 27/08/2018, às 10:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/08/2018, às 11:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0547347** e o código CRC **7C5784BC**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0547347** and the "Código CRC" **7C5784BC**.*
